AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.429.082 - SP (2019/0012989-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSE LOURENCO III
AGRAVANTE : MARIA ROBLES PIMENTA
AGRAVANTE : MARIA ZORAIDE GONCALVES CAETANO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALLARO - SP062908
PRISCILA ELIA MARTINS TOLEDO E OUTRO(S) - SP161810
LEONARDO CAVALLARO - SP350265
ALINE NERIS DOS SANTOS - SP274808
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADOS : MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E OUTRO(S) - SP049457
MARIO JORGE DE SENE JUNIOR - SP314678
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VLADIMIR BONONI E OUTRO(S) - SP126371

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FEPASA. PARIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM OS VENCIMENTOS PAGOS PELA CPTM. LEIS ESTADUAIS 9.342/1996 E 9.343/1996. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, no qual JOSE LOURENCO III e outros se insurgem contra acórdão do egrégio TJSP, assim ementado:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FEPASA.

Paridade dos proventos de aposentadoria com os vencimentos pagos pela CPTM. Aposentados e Pensionistas de Ex-empregados da extinta FEPASA. Suspensão do Enunciado 10. Resolução da divergência jurisprudencial pelo julgamento proferido pela Turma Especial de Direito Público (Apelação 0011350-37.2012.8.26.0053). Impossibilidade de se presumir a
paridade apenas em função da sucessão da CPTM quando da cisão da FEPASA. Equiparação salarial que pressupõe a continuidade do vínculo funcional e de todos os seus elementos. Inteligência do art. 193, do Estatuto

dos Ferroviários. Recurso desprovido (fls. 282).

2. Nas razões do Recurso Especial inadmitido, os recorrentes apontam violação dos arts. 223 e 229 da Lei 6.404/1976; 10 e 448 da Lei 5.452/1943; 1o. e 2o. da Lei Estadual Paulista 9.342/1996; 3o., §1o., 2o. da Lei Estadual Paulista 9.343/1996 e 233 da Lei 6.404/1976, ao argumento de que, *tanto na cisão total quanto na parcial, há alteração da garantia de satisfação dos credores da sociedade, a regra da responsabilização, da sociedade cindida e das que absorveram seu patrimônio, é da solidariedade* (fls. 321)

3. Aduzem que é inegável que a responsabilidade pelas obrigações dos contratos de trabalho das partes recorrentes sejam também da sucessora CPTM.

4. É o relatório.

5. No tocante ao mérito da causa, a controvérsia foi solvida pela Corte de origem à luz unicamente da Leis Estaduais Paulistas 9.342/1996 e 9.343/1996, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 280/STF, aplicável por analogia: *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO.EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI ESTADUAL 9.343/96. CLÁUSULA CONTRATUAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 280/STF.*
>
> *1. Em hipóteses semelhantes, esta Corte firmou entendimento de que "não é cabível o exame, em recurso especial, da legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo de ação que cuida da complementação de aposentadoria de servidores da FEPASA. Com efeito, trata-se de questão que envolve a interpretação de cláusula contratual, bem como o exame de lei local, o que determina a incidência das Súmulas 5/STJ e 280/STF (Ag 793725/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20.2.2008).*
>
> *2. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp. 836.434/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.5.2017).

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/04. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem quanto ao direito ao benefício reclamado - feita com base na interpretação do direito local (Lei Complementar 59/2004) -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido (AgRg. no AREsp. 650.719/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.4.2015).

2 2 2

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL.

Se a reforma do julgado demanda a interpretação de lei local, o recurso especial é inviável (STF, Súmula 280). Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 325.430/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 3.6.2014).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Particulares.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR